



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.149 - SP (2014/0301448-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S)**
 MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **TIAGO RIBEIRO DE SOUZA**
ADVOGADO : **EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. CONSIGNATÓRIA. CREDOR. RECUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inafastável a aplicação da Súmula nº 7 deste Tribunal, que impede o reexame dos aspectos fáticos da lide, no tocante à controvérsia envolvendo o pleito consignatório no presente caso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.149 - SP (2014/0301448-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: BB Leasing S/A Arrendamento

Mercantil interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - VEÍCULO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO DO CREDOR CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO. A consignação em Juízo das parcelas do contrato de 'leasing' produz o efeito liberatório, se o credor, sem justa causa, se recusa a receber o pagamento ou dar quitação."

Opostos embargos foram os mesmos rejeitados.

A parte recorrente pretende que seja inadmitido o pleito consignatório, haja vista os valores depositados nos autos serem alheios ao acordados entre as partes no contrato entabulado.

Passo a decidir.

Não merece prosperar a insurgência.

Concluiu o Tribunal estadual que:

"No caso, o autor juntou aos autos documentos que demonstram a dificuldade para efetuar o pagamento das parcelas, pois o sistema do Banco não permitiu o pagamento de uma das prestações (fls. 18), tendo o acionante que efetuar o pagamento de outras parcelas apenas em outra instituição financeira.

Assim, considerando que as parcelas de nº 42 e 45 foram consignadas porque houve deferimento judicial (fls. 18), caracterizada a recusa injusta da arrendante, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida pelos seus fundamentos" (fl. 123).

Conforme se pode ver, a controvérsia foi solucionada com base nos elementos fáticos constantes dos autos. Eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão nesses elementos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Alega não ser caso de incidência da Súmula nº 7 deste Tribunal, haja vista a desnecessidade de se rever fatos e provas para se chegar a uma conclusão distinta da adotada pelo Tribunal estadual.

Requerem o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.149 - SP (2014/0301448-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar a insurgência.

Conforme consignado na decisão recorrida, a controvérsia foi solucionada com base em elementos fáticos constantes do processo.

Inafastável, portanto, aplicação da Súmula nº 7 deste Tribunal, que impede o reexame da lide no tocante à controvérsia envolvendo o pleito consignatório no presente caso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0301448-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 627.149 / SP**

Números Origem: 0019531522012 00195315220128260002 19531522012 195315220128260002
20130000738018 20140000062169 201403014484 5830020101545330

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S)
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTRO(S)
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIAGO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.